



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 33/2026 DE 2 DE MARÇO DE
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS, COM PRIORIDADE À PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 33/2026 de 2 de março de 2026, de autoria do vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho que “Institui Diretrizes para a Promoção da Segurança dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Exercício de Atividades Externas, com prioridade à proteção das Servidoras Mulheres, no âmbito do município de Caldas Novas, e dá outras providências. ”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Foi recebida emenda modificativa que alterou o artigo 2º, 3º, 4º e 5º da propositura, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Página 1 de 3



Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual versa sobre diretrizes relativas à segurança no trabalho dos agentes públicos de saúde, notadamente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A propositura traz diretrizes como a redução de riscos em atividades externas, a proteção às servidoras mulheres em situação de vulnerabilidade, a criação de protocolos de prevenção e acompanhamento de incidentes, e a articulação com órgãos de segurança pública. As alterações propostas mantêm o caráter programático da norma, ressaltando que sua implementação depende de conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária, sem criar despesas obrigatórias ou interferir na organização administrativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em questão insere-se inequivocamente no conceito de “interesse local”, pois trata-se de servidores que executam políticas públicas municipais de saúde, cujas condições de trabalho impactam diretamente a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à população local.

Além disso, a propositura dialoga com o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, que garante o direito à redução os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Trata-se de um direito fundamental social, diretamente aplicável e que vincula o Poder Público.

Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal.



Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 33, de 2 de março de 2026.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 30 de março de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Membro da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social